

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA REPÚBLICA

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Procurador de Justiça, Presidente da
Confederação Nacional do Ministério
Público e da Associação Paulista do
Ministério Público

I. INTRODUÇÃO

É postulado jurídico que o Ministério Público representa a sociedade politicamente organizada, embora não represente o Estado, como pessoa jurídica de direito público. Por essa razão, as alterações sociais se refletem de forma direta na Instituição, determinando-lhe a evolução histórica.

E o estudo dessa história revela que o Ministério Público é tanto mais forte e independente, quanto mais autêntico o regime democrático.

Caminhamos a passos largos para a plena democracia, tão sonhada por todos os brasileiros. E nessa democracia sem adjetivos, fundamental será o papel do Ministério Público.

Encarregado de exercer a defesa dos valores indisponíveis do homem e da sociedade, necessita o Ministério Público de garantias, sem as quais será impossível cumprir sua missão.

Basta que atentemos para um princípio, tão simples quanto verdadeiro: a legitimidade política do Poder Judiciário, que desejamos livre, independente e autônomo, advém de sua imparcialidade. Esta, por sua vez, está ligada à circunstância de a atividade jurisdicional depender de provocação. Nas pendências em que estão em jogo valores fundamentais, cabe ao Ministério Público exercer tal provocação, de tal forma que os conflitos que envolvam os interesses mais relevantes não serão apreciados em Juízo, caso a Instituição não possua as garantias necessárias ao pleno exercício de suas funções. Conclui-se, pois, que a independência do Poder Judiciário de nada vale, sem a independência do Ministério Público.

A nova sociedade brasileira muito exigirá do seu Ministério Público.

No desempenho de suas atribuições tradicionais, importante será o seu papel como titular da ação penal, no combate à corrup-

ção, na fiscalização da atividade policial, nas atividades ligadas à execução das penas, ampliadas pela nova legislação penal.

Além disso, em outros campos de atuação deverá estar presente a Instituição, tais como na defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor, do patrimônio histórico e cultural, prestando assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios. Um Ministério Público cada vez mais identificado com os anseios da sociedade que representa, eis o desejo de todos nós.

II. O MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Um dos maiores problemas que enfrenta o Ministério Público, como Instituição, em termos nacionais, é a disparidade existente entre o modelo de Ministério Público Federal e o de Ministério Público dos Estados.

Nos Estados, em razão da legislação existente, em especial da Lei Complementar Federal n. 40, de 14 de dezembro de 1981, a Instituição atingiu notável grau de desenvolvimento, desvinculando-se praticamente do Poder Executivo, através de autonomia financeira e administrativa, podendo assim defender apenas os interesses sociais, e não os interesses da unidade da Federação.

Em São Paulo, o avanço foi ainda maior: o Procurador Geral de Justiça é escolhido em lista tripla, elaborada pelo Colégio de Procuradores, para exercer o cargo com mandato de dois anos. Neste período, somente poderá ser demitido por ato do Colégio de Procuradores, pelo voto de 2/3 de seus membros, se demonstrado que se conduziu com abuso de poder.

Conclui-se, pois, que o Ministério Público paulista conquistou sua independência política, pelo mandato de seu Chefe, e administrativa, por sua autonomia. Está a Instituição livre de pressões, exercendo suas funções com dignidade, sem outros compromissos senão aqueles assumidos com a própria sociedade.

Os integrantes do Ministério Público de São Paulo, por sua vez, contam com as garantias necessárias ao exercício de suas atribuições. Ao lado das prerrogativas que lhes são outorgadas pela lei, podem dedicar-se ao cargo em tempo integral, em razão de perceberem vencimentos idênticos aos da Magistratura. E é necessário lembrar que foram os próprios Promotores de São Paulo que, em 1947, abriram mão da advocacia particular, que lhes possibilitava obter ganhos maiores do que os dos juizes, para exercerem suas funções com exclusividade, sujeitando-se à equiparação de vencimentos, mantida até hoje.

Lamentavelmente, o Ministério Público Federal não acompanhou a evolução do Ministério Público dos Estados. Ao contrário, hoje exerce funções típicas de Ministério Público, ao mesmo tempo em que defende os interesses da União, como pessoa jurídica de direito público, numa atividade híbrida que não lhe permite encontrar o seu verdadeiro perfil. Além disso, a Procuradoria Geral da República se encontra vinculada ao Ministério da Justiça, sem autonomia, nem independência.

Urge dar à Procuradoria Geral da República a dignidade necessária. Como pode estar o homem responsável pela promoção de ações penais contra Ministros de Estado e contra o próprio Presidente da República subordinado a um Ministério, e, ainda, demissível *ad nutum*?! Como aceitar-se que a pessoa encarregada de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal as representações de inconstitucionalidade, em que muitas vezes estão envolvidos grandes interesses políticos, não tenha a independência indispensável para o exercício de tal missão?

É necessário adotar medidas urgentes, para o fortalecimento do Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar, impõe-se a desvinculação da Instituição do Ministério da Justiça, concedendo-lhe autonomia administrativa e financeira. Ao Procurador Geral da República deverão ser efetivamente concedidas prerrogativas e representação de Ministro de Estado, aplicando-se, assim, a nível federal, o que já existe nos Estados.

Além disso, o Chefe do Ministério Público Federal deverá ser escolhido dentre os membros da Instituição, com aprovação pelo Senado, outorgando-se-lhe ainda mandato de dois anos.

Ao lado dessas garantias políticas, é necessário que se rompa o cordão umbilical que ainda liga o Ministério Público Federal às origens históricas da Instituição. Ao defender os interesses da União, se reporta a *procuratores Caesaris*, que defendiam os interesses do imperador, ou a "gens du roi", que na "ordonnance" francesa do início do século XIV eram encarregados da defesa judicial dos interesses do monarca. Assim, será necessário desvincular do Ministério Público Federal as funções de defesa judicial da União, facultando aos integrantes da carreira optar, podendo permanecer na Instituição, ou ingressar no novo quadro, de Procuradores da União.

Finalmente, aos membros do Ministério Público Federal deverão ser conferidas garantias de atuação e prerrogativas que lhes assegurem plena liberdade funcional. Dentre elas, em correspondência à proibição de advocacia particular (assegurando-se aos que quiserem continuar advogando a possibilidade de integrarem um quadro em extinção), a garantia de equiparação aos magistra-

dos perante os quais oficiem. Tal garantia, aliás, será o restabelecimento de um princípio histórico, pois o cargo de Procurador Geral da República, inicialmente, foi exercido por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, e, depois, tal equiparação se manteve até recentemente, quando desapareceu em razão das circunstâncias políticas.

Este é o Ministério Público que esperamos, na Nova República. Forte, independente, autônomo, permanentemente voltado para o interesse social, na defesa dos valores maiores do homem e da sociedade e disposto a aplicar a lei contra todos, sem distinções, nem favorecimentos.